



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 77-93.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
– DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL – EXERCÍCIO 2014**

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS

Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

PARECER

Trata-se de prestação de contas anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 (revogada) e 23.464/2015.

Os autos vêm a esta Procuradoria Regional Eleitoral, por determinação do despacho à fl. 606, para manifestação quanto ao pedido da Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS, à fl. 603.

Passa-se à analisá-lo.

Na presente prestação de contas, o partido informou despesa de R\$ 110.650,00, referente a serviços de produção de comerciais de televisão pela empresa Bambu Filmes Ltda., cujo contrato está anexado às fls. 541-548.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao efetuar o cotejo dessa despesa com as receitas e a movimentação financeira da agremiação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS identificou o pagamento de R\$ 64.000,00 pelos serviços da produtora, restando a ser comprovado o restante, no valor de R\$ 46.650,00.

Sobre tal apontamento, o prestador manifestou-se à fl. 594, informando “que estão sendo apurados os documentos referentes à empresa que realizou a produção dos comerciais de televisão referidos, serviços aos quais os valores estão vinculados, para futuro esclarecimento do fluxo realizado”.

Ato contínuo, considerando que a agremiação deixou de apresentar a documentação comprobatória do pagamento da despesa em referência, a SCI-TRE/RS submeteu à apreciação superior solicitação no sentido de que seja oficiado à empresa Bambu Filmes Ltda., para que esta forneça as informações correlatas. O pedido foi assim apresentado (fl. 603):

Tendo em vista a necessidade de informação para subsidiar o exame da prestação de contas, nos termos do art. 35, § 3º, inciso II, da resolução TSE n. 23.464/2015, e considerando que a agremiação não apresentou a documentação solicitada no item 4.1 do Relatório de Exame da Prestação de Contas (fl. 477), esta unidade técnica solicita que seja oficiado à empresa bambu Filmes Ltda., CNPJ 15.241.386/0001-09, com sede na rua João Guimarães, 260 – Bairro Santa Cecília, Porto Alegre-RS, CEP 90.630-170, com o objetivo de prestar informações adicionais quanto ao contrato de prestação de serviços com o Partido dos Trabalhadores do RS (PT 2014/01), nos seguintes termos:

- Apresentar cópias das vias dos blocos das notas fiscais emitidas referentes ao contrato de prestação de serviços de produção e cessão de direitos de 05 (Cinco) comerciais de 30 (Trinta) segundos para a TV, intitulados “PT 2014/01” cujo montante é 100.650,00;
- Informar em que data foi quitado o referido contrato, a forma de pagamento e apresentar documentos comprobatórios das operações de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, tem-se que a providência solicitada encontra amparo na previsão do art. 35, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

(...)

II – informações dos doadores, fornecedores ou prestadores de serviço, para verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

(...)

§ 7º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Ademais, sem implicar quebra de sigilo fiscal ou bancário, trata-se de medida reputada pela SCI-TRE/RS como necessária para o exame da prestação de contas.

Por tais fundamentos, a fim de que o exame das contas seja efetuado em toda a sua extensão, **o pedido à fl. 603 merece acatamento.**

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\d87rusimi96nfk2vnero73097082333940231160805230034.odt